

PARECER DO CONTROLE INTERNO

A Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Geral do município, análise, seguido de parecer sobre:

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2099/2025

PROCEDIMENTO: INEX 035/2025-SEMMA/SECULT-INEX

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Cultura.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA DE GESTÃO EMPRESARIAL, AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SECRETRIA DE CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

CONTRATADO: M C SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI- 27.459.351/0001-11.

VALOR CONTRATADO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

I - DA COMPETÊNCIA DO CONTROLE INTERNO

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 4972/2009, de 02 de junho DE 2009 e Lei Municipal nº 4972/2009, DE 02 DE JUNHO DE 2009, e IN nº 022/2021/TCM-PA, do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA, a qual normatiza texto da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II - APLICAÇÃO DA MODALIDADE

Trata-se a presente manifestação, sobre realização de processo de inexigibilidade para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA AREA DE GESTÃO EMPRESARIAL, AUDITORIA CONTABIL E TRIBUTARIA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SECRETRIA DE CULTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI, em conformidade com o Decreto Municipal nº 010/2024 de 06 de março de 2024, e com fulcro no art. 74, inciso III alínea C, da Lei Federal n.º 14.133/2021, conforme abaixo especificado:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

.....

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Após análise da Assessoria Jurídica, os autos foram encaminhados a esta controladoria para manifestação.

III – DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NO PROCESSO

O processo em análise é composto por 01 volume, no qual constam os seguintes documentos:

1. Of. 266/2025/SEMMA, anexo o Documento de formalização de demanda;	11. Declaração de adequação orçamentária e financeira;
2. Manifestação de intenção de contratação de serviços/GEPLAS;	12. Notória especialização;
3. Manifestação de participação e documento de formalização de demanda – SECULT;	13. Autorização de realização do procedimento;
4. Relatório de pesquisa de preços;	14. Termo de autuação;
5. Proposta comercial da empresa M C SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI- 27.459.351/0001-11;	15. Portaria agente de contratação;
6. Documentos de habilitação da empresa;	16. Processo administrativo de inexigibilidade;
7. Estudo técnico preliminar;	17. Justificativa do preço;
8. Mapa de risco;	18. Razão da escolha do fornecedor/prestador;
9. Termo de referência;	19. Minuta de contrato;
10. Informe de dotação orçamentária;	20. Parecer jurídico

IV – DOS REQUISITOS PARA REALIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

Os requisitos legais para a contratação por inexigibilidade são pontuados no § 3º do art. 74, da lei 14.133/21, conforme abaixo destacado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Observa-se que o objeto contratual requisitado tem natureza eminentemente de prestação de serviço técnico especializado, de complexidade técnica e notória especialização, uma vez tratar-se de contratação de empresa para prestação de serviços assessoria em gestão de fundos, planejamento estratégico e acompanhamento de contratos administrativos..

V – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Cumprе salientar que a contratação direta não exige da obrigatoriedade de apresentação de processo formal e que atenda, no que diz respeito a instrução processual para procedimento de inexigibilidade, para contratação dos serviços em questão, aos requisitos apontados no art. 72 da Lei 14.133/21:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

1. A Secretaria Municipal de meio ambiente de Igarapé-miri, solicitou a contratação dos serviços e apresentou o documento de formalização de demanda;
2. A SEPLAG emitiu a manifestação para intenção de contratação de serviços e a Secretaria Municipal de Cultura manifestou o interesse de participar e encaminhou o documento de formalização de demanda;
3. O departamento de compras apresentou relatório de pesquisa de preços, juntamente com a proposta comercial da empresa M C SANTOS GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI- 27.459.351/0001-11, e os documentos de habilitação exigidos;
4. A GEPLAS – Gerência de Planejamento em Saúde da SEMSA elaborou e apresentou o estudo técnico preliminar, o termo de referência e o mapa de risco;
5. O ETP, contemplou a identificação da necessidade da contratação, a definição do problema a ser solucionado, levantamento de soluções possíveis, justificativa da solução escolhida e estimativa de custos, em atendimento ao previsto nos artigos 18 e 20 da lei 14.133/21;
6. O departamento de contabilidade informou a existência de créditos orçamentários;
7. A declaração de adequação orçamentária e financeira e a notória especialização foram apresentadas pela autoridade competente;
8. A agente de contratação apresentou as justificativas da contratação, as razões para a escolha do contratado e as justificativas para o preço;
9. A agente de contratação formalizou, analisou os documentos apresentados pela empresa, julgados como regulares, e atuou o procedimento;
10. O procedimento foi autorizado pela autoridade competente;

VI – DA MINUTA DO CONTRATO

Faz-se necessário observar a instrução contida no art. 95 da lei 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º As hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Neste caso a celebração de contrato para a contratação dos serviços em questão, não está dispensada e deve ser realizada em observância aos princípios legais.

Observa-se que a minuta do contrato foi juntada aos autos e apresenta os requisitos legais a serem observados e cumpridos pelas partes.

Recomendamos apenas que, na fase de contratação sejam aferidas as condições previstas nos instrumentos legais necessários à celebração do contrato, bem como que seja realizada a devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no mural de licitações do TCM/PA, no portal de Transparência do Município, e que os dados do processo sejam lançados no sistema de contabilidade municipal.

VI – DO PARECER JURÍDICO

Os fundamentos jurídicos legais do processo foram elencados pela Assessoria Jurídica do Município, que emitiu parecer opinando pela legalidade e prosseguimento do procedimento, asseverando ainda, que todos os atos realizados observaram a legislação aplicável.

II – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de inexigibilidade em questão, amparada nas justificativas e na documentação apresentadas pela SEMMA, SECULT e GEPLAS, na análise e decisão da agente de contratação, na decisão da autoridade competente e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades previstas na lei 14.133/21 e demais instrumentos correlatos.

Ressaltamos, entretanto, a prerrogativa do gestor público municipal (autoridade competente/máxima) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Ressaltamos ainda que este parecer não elide e nem exime da possibilidade de erros ou falhas não detetadas por este controle interno na análise do procedimento.

Desta feita, retorne os autos à Comissão de contratação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

É o parecer, s.m.j.

Igarapé-Miri-Pa, 27 de janeiro de 2026.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier
Secretário Chefe da Controladoria Municipal
Portaria nº 014/2025/GAB/PMI